

10/10/60

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 75/60*

Assunto *Dispõe sobre medidas financeiras e dá outras providências*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

REJEITADO
13/6/62
RESIDENTE DA CÂMARA

Observações: *Revogado a publicação 23/6-62*

Redistribuído às C/Justiça e Finanças p/ outros para tabela, por solicitação do Vereador Sr. Julio Silveira em 3-5-63.

Redistribuído e remissão de Julio, em 21-2-64. ap. D.

Secretaria da Câmara Municipal, em *3 de Outubro de 1960*



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 19 de outubro de 1960

N.º 336/60

Exmo. Sr.

Arthur de Prospero

DD. Presidente da Câmara Municipal de

BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o projeto de lei incluso, versando sobre medidas de caráter financeiro e providências correlatas.

É sabido que o Executivo Municipal, para dar cumprimento às legítimas e inadiáveis reivindicações dos munícipes, tem como fonte principal os impostos e taxas que lhe são atribuídos por lei.

Muitas vezes há, porém, em que um e outro melhoramento, tal e qual serviço, sofrem solução de continuidade e, conseguintemente, a marcha do progresso, mesmo a natural, fica entravada.

A par de outros fatores conducentes a essa indesejável situação, um sobressae-se, indiscutivelmente: a impontualidade do contribuinte na liquidação de seus débitos fiscais.

O projeto que passo a submeter à apreciação de V. Excia. e dos ilustres srs. Vereadores da Câmara Municipal de Bragança Paulista visa, principalmente, coibir esse fato, o qual, em certos casos, seja-me permitido dizer, toma as feições de verdadeiro abuso.

Prevê-se, pelo mesmo, segundo o disposto no seu art. 1º, um acréscimo de 20 % sobre os impostos e taxas municipais inscritos para cobrança executiva. Esse acréscimo, calculado sobre o montante da dívida, seja oriunda de um único imposto ou relativa a uma única taxa, ou referente à soma de ambos tributos, já aumentados de suas diferenças, acréscimos e multas legais, terá por finalidade precípua, como já foi exposto, compelir o contribuinte a ser pontual nos seus compromissos para com o Executivo. Em segundo plano, servirá o referido acréscimo para atender às naturais e inevitáveis despesas decorrentes da propositura judicial da cobrança.

Dir-se-á que, para ambos os fins, já existe a multa de 10%, prevista nos casos de atraso no pagamento. Todavia, é preciso se fa

19/10/60
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, de

de 19.....

N.º

- 2 -

se faça uma distinção: esta, a multa de 10%, presta-se ao pagamento de uma pena que poderíamos chamar "administrativa" e que é imposta tão só pelo fato de ter havido atraso no pagamento do débito; aquêle - o acréscimo objetivado no projeto em apreço - é provocado por um desleixo ainda maior do contribuinte, ao permitir, ainda, que a dívida seja ajuizada e, conseqüentemente, haja movimentação e, naturalmente, despesa em outro setor da máquina administrativa - o judicial, bem como a inevitável perda de tempo.

Releva notar que na esfera estadual o mesmo critério é observado, segundo se vê do art. 24 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

Poder-se-á, também, objetar que o projeto em tela, se transformado em lei, virá sobrecarregar ainda mais o contribuinte, por muitos aspectos já bastante sobrecarregado. Inconsistente, sem sombra de dúvida, será, também, essa alegação, pois, se sobrecarga se quiser considerar tal acréscimo, ela onerará, única e exclusivamente, o contribuinte faltoso. Aquêle que:

a) deixou de usar do direito de desconto concedido ao pagamento antecipado de determinados impostos ou taxas, como é o caso do Imposto de Industrias e Profissões e da Taxa de Esgôto, cujas leis concedem desconto de 15% e 10%, respetivamente;

b) deixando de ou não querendo usar do favor acima, não se revelou correto para com os cofres públicos ao permitir se escoasse o prazo legal para a liquidação do débito;

c) e, finalmente, tampouco se incomodou que se lhe applicasse a correspondente multa de 10%.

Essas razões, por si só, autorizariam e justificariam o acréscimo previsto no projeto ora submetido à elevada consideração de V. Excia. e dos nobres srs. Edis.

No entanto, é mister se manter, na elaboração das leis, sem se lhes tirar o sentido genérico e impessoal que as deve sempre nortear, o seu carater humano. Isto é que as torna objetivas, práticas, equânimes. Daí a razão porque se acrescentou o parágrafo 1º ao art. inicial do projeto em referência, pois o que nêle se dispõe é, justamente,



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, de

de 19

N.º

- 3 -

justamente, a permissão ao contribuinte, embora já faltoso, para obter do Executivo Municipal uma dilação de prazo para pagamento de seu débito. É óbvio que a autorização de tal favor está condicionada à existência de motivos ponderáveis, expostos pelo contribuinte no requerimento em que pede. Não ficando o Executivo, contudo, obrigado a concedê-lo só pelo fato de se enquadrar, o débito, na tabela referida no parágrafo 2º do mesmo artigo. Por isso mesmo, ao invés de se usar a palavra "dever", verbo - cujo sentido é "ter obrigação de" - usou-se da locução verbal "poderá autorizar" - que expressa, exatamente, o significado contido no espírito da disposição legal: "ter a faculdade ou possibilidade de".

A fim de se evitar quaisquer protelações, abusivas ou não, ao cumprimento do acôrdo previsto no projeto em questão, estabeleceu-se, também, no art. 3º dêste, que o contribuinte inadimplente perderá o direito de pleitear favor igual do Executivo durante o espaço de 20 anos, além do que, naturalmente, o inadimplemento implicará no ajuizamento imediato da cobrança do saldo devedor então existente, com o acrescimo já previsto no art. 1º do mencionado projeto.

São êsses, em resumo, os motivos que me ocorrem e que julgo existirem para justificar a necessidade de ver aprovado o projeto neste focalizado e incluso.

A êle, espero e confio, V. Excia. e seus nobres colegas de Edilidade, darão integral apôio e aprovação.

Nêste ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de distinta estima e elevada consideração.

Angelo Magrini Liza

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 78/60

5
Aradipini

Dispõe sobre medidas financeiras e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os impostos e taxas municipais, bem como suas diferenças, acréscimos e multas, serão, quando inscritos para cobrança executiva, acrescidos de 20% (Vinte por cento);

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal, ou o Procurador Judicial da Prefeitura, poderá, antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, mediante acôrdo por escrito, dos débitos inscritos para cobrança executiva cujo valor exceda a Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros), sem o acréscimo de que trata o presente artigo;

§ 2º - O acôrdo de que fala o parágrafo anterior obedecerá a seguinte tabela:

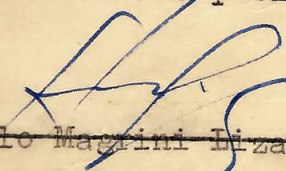
Débito superior a Cr\$ 1.500,00 e até Cr\$ 3.000,00	- 2 prestações
" " " 3.000,00 " " 6.000,00	- 3 "
" " " 6.000,00 " " 9.000,00	- 4 "
" " " 9.000,00 " " 12.000,00	- 5 "
" " " 12.000,00 " " 15.000,00	- 6 "
" " " 15.000,00 " " 20.000,00	- 7 "
" " " 20.000,00 " " ilimitado	- 8 "

Art. 2º - As prestações serão mensais, seguidas e iguais, devendo, a primeira, ser paga no ato de assinatura do acôrdo.

Art. 3º - O não pagamento de uma prestação implica no ajuizamento imediato do débito, ficando o contribuinte sem direito a pleitear do Executivo, durante o espaço de 20 (vinte) anos, favor igual.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei levar-se-á em conta a soma geral dos impostos e taxas devidos, não importando o exercício a que se refiram e a diversidade de sua natureza.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Angelo Magrini Diza
Prefeito Municipal

6
Bragança Paulista



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista 28 de 10 de 1960

Parecer N.o.....

de acordo
[Assinatura]
F. A. Bentes
Oswaldo Alves de Oliveira

Three large, wavy blue lines, likely representing a signature or a placeholder for a signature.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Redistribua-se as comissões de Justiça e Finanças.

Sala dos Senhores, 14/5/62
p. de d. d.

Relatório: -

Pretende o Sr. Chefe do Executivo, através do Projeto de Lei nº 75/60, acrescentar em 20%, os impostos e taxas municipais, bem como as suas diferenças, acréscimos e multas, quando inscitos para cobrança executiva.

A medida proposta a nosso ver é dos mais justas pois, deve-se mesmo punir o contribuinte delapso.

No entanto nos podemos concordar com "meio termo", como se pretende implantar pelo § 1º do artº 1º, combinados com os artigos 2º e 3º do projeto original. Discordamos que se faça acordo com o contribuinte que teve a oportunidade e deixou de gozar do direito de desconto concedido ao pagamento antecipado dos impostos e taxas, como é o caso ainda do imposto de industria e profissões e da taxa de esgoto, cujos leis concedem descontos de 15 e 10%, respectivamente.

Ademais o § 1º do artº inicial entre outras coisas, usou-se da locução verbal "poderá autorizar", o que "também poderá servir" ao Chefe do Executivo de "arma política" contra seus adversários em atraso com os cofres municipais, podendo ainda deferir sem mais delongas as petições dos seus afiliados políticos, ~~negar para~~ ^{negar para} os contribuintes, tentando assim



referido §, como é óbvio, discriminado^o e odiosa embora pretenda-se dar entrada ao assunto.

A vista do exposto apresentamos seguintes substitutivos:

Projeto de Lei nº 76/60

Dispõe sobre medidas financeiras e das outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Art.º 1º - Os impostos e taxas municipais, bem como seus diferenciais, acréscimos e multas, serão, quando inscritos para cobrança executiva acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art.º 2º - Para os efeitos desta lei levar-se-á em conta a soma geral dos impostos e taxas devidos, nos importando o exercício a que se referirem e a diversidade de sua natureza.

Art.º 3º - No mês de fevereiro de cada ano, todos os impostos e taxas do ano anterior nos pesos, serão obrigatoriamente inscritos para cobrança executiva.

§ 1º - Os contribuintes atualmente em atraso com o pagamento de impostos e taxas, com excessos dos já apurados, poderão fazer o pagamento até 30 dias após a publicação desta lei, findo ~~este~~ ^{aquela} prazo os débitos serão obrigatoriamente inscritos para cobrança executiva.

8
Bragança Paulista



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uma vez aprovados os nossos substitutos ou outro que apresente um texto melhor, e inexistindo óbices, no tocante ao aspecto constitucional-legal, a aprovação da medida por ser a matéria de caráter legislativo e a competência de sua iniciativa "cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito" - Artigo 22 da Carta Magna Paulista e 33 da Lei Orgânica dos Municípios. Opinamos pela aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, 18/V/1962

[Signature]
Presidente e Relator

De acordo com o projeto.

[Signature]
23.5.62

[Signature]
24.5.62

[Signature]
25.5.62



Câmara Municipal de Bragança Paulista

aprovado

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Somos pela aprovação do projeto original.

Sala das sessões 2/6/62

*Assunto em. l. 3
unh e relator*

Jos D' - 13-6-62

Albuenis - 14-6-62

*Para relator o Vereador Nildo Torres
Salerno. - em 6-15-62. Ass. J. B. Mend.*

[Large handwritten scribbles]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

~~Parecer~~ Projeto de Lei n.º 75/60
Para relator nomeio o Vereador dr.
Artur de Prospero:

Bragança Paulista, 24/5/1963
Juno Wilch Presidente da C.F.O.

Somos pela manutenção, apenas, dos artigos 1.º (sem os parágrafos) 4.º e 5.º do projeto. Não vemos razão alguma para se facilitar, àqueles que deixam de cumprir seus obrigações fiscais, o pagamento de seu débito. Se isto ocorrer, temos certeza de que, pelo menos aqueles que têm obrigações fiscais acima de R\$ 20.000,00, insuportadas das vantagens desta lei, se aprovada. Isto porque, terá um capital a sua disposição para suas transações. O capital esse pertencente ao poder público. E, se todos os contribuintes, entenderem de não cumprir dos benefícios do pagamento parcelado de seus débitos, a arrecadação municipal sofrerá um colapso tributário. Considere-se, ainda, que os contribuintes que mais gravam o contribuinte, já oferecem facilidades aos mesmos.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Handwritten signature in blue ink

Comissão de Finanças e Orçamento

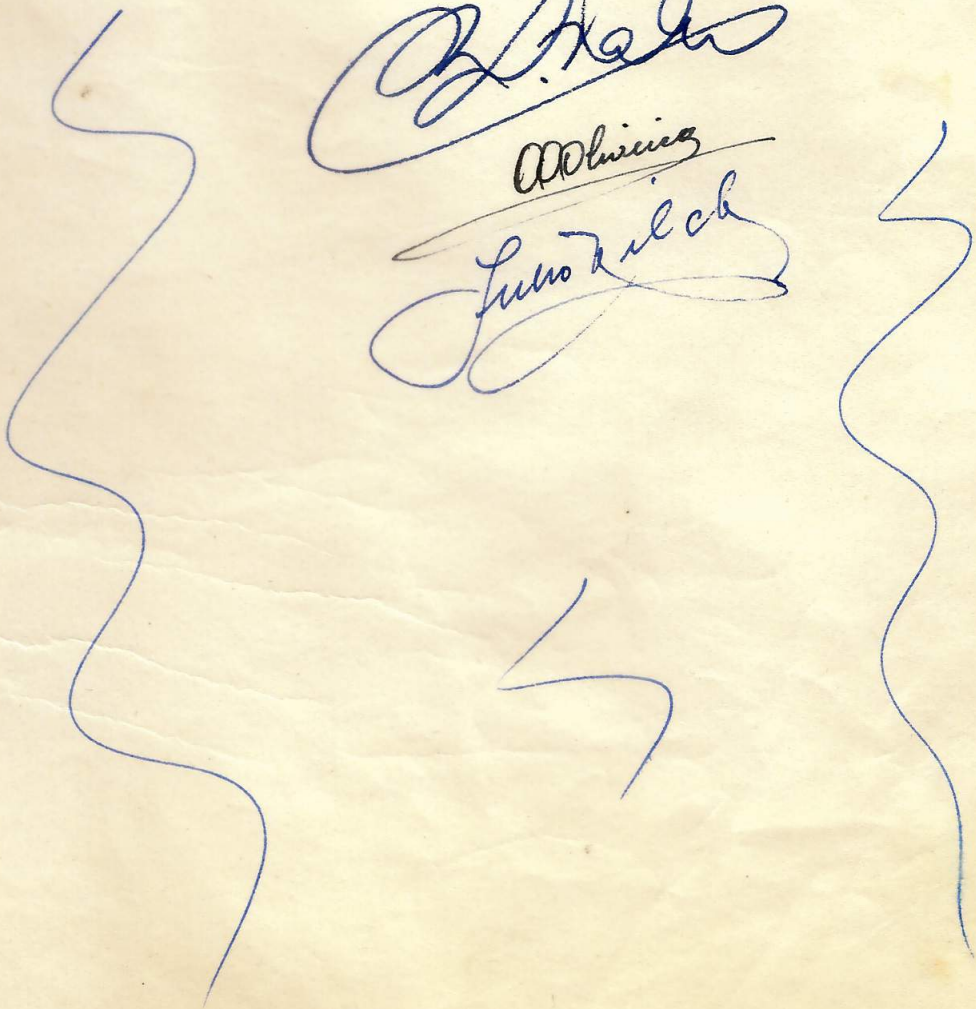
Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Exemplos: Ind. Profissionais; 4 prestações (uma cada trimestre); Predial 2 prestações semestrais, Execuções de Calçamentos, 4 prestações semestrais, etc.

Assim, somos pela rejeição dos artigos 2º e 3º, bem como dos parágrafos do art. 1º.

Handwritten signatures in blue ink:
A. S. S.
M. M. S.
A. S. S.
A. S. S.
Luiz Zilch





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1964

Parecer N.º

Designo o Vereador achado para relatar
27/2/64
Hafiz Othi Chedid
Presidente

Somos pela sua aprovação, no parecer do relator
Dr. Artur de Prospero, pela manutenção, apenas, dos artigos
1º (sem os parágrafos) 4º e 5º do projeto. Assim somos
pela rejeição dos artigos 2º e 3º, e consequentemente dos
parágrafos do artigo 1º.

Juliano. 1º/3/1964

Subscrito o parecer do ilustre vereador Fernando
Machado de Campos, relator. em 3.3.64

De acordo com o Relator.

Almeida 4-3-1964

Voto

Pela rejeição do presente projeto de lei
em virtude de tramitar pela casa o
Código tributário do município que
regula todas as finanças municipais
Vala das Comissões 9/11/64

Voto. Embora tenha dado o meu parecer em 1/3/64 e presente
existir na Casa o Código Tributário, sou pela sua rejeição.
De acordo
Orlando Bruno 12-11-64 Almeida 9-11-64 S.C. Juliano 9/11/64.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Devemos aguardar o Código
Militar.

R. 10.11.64

Lasimarauf

10.11.64 - P.C.F.C.

Estou de acordo, com o dizer
do P.C.F.C.

[Signature]

3-11-64
M.C.F.O.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Conferimos meu parecer na Comissão de
Justiça

Sala das Comissões 9/11/64

Helapiz Otili Chedid. Presidente

Voto de acordo com a maioria
Sala das Comissões em 9-11-1964

Inocencio de Oliveira membro C.F.O.